



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2025 – Resposta à Impugnação apresentada por GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., CNPJ nº 89.237.911/0208-42 nos termos do Edital 003/2025.

A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), por meio de seu Pregoeiro, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação formalizada pela GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., CNPJ nº 89.237.911/0208-42, que solicita (...) referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2025.

O objeto da presente contratação consiste na seleção de uma empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática do tipo Desk Top, Notebook e Periféricos de TI, incluindo licenciamento de sistema operacional, instalação, assistência técnica/manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, periféricos e acessórios e suporte técnico nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Antes de adentrarmos ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. A Anater é instituição com personalidade jurídica de direito privado, regida por regulamentos próprios, portanto, no âmbito dos processos seletivos que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, ao Regulamento de Licitações e Contratos aprovado pela Resolução do Conselho de Administração nº 006/2017, instituída para nortear tais certames.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. apresentou sua impugnação aos termos do Edital de Licitação 003/2025 dentro do prazo legal e do edital. A impugnação foi recebida via e-mail em 02 de abril de 2025, dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame, marcada para às 11h do dia 08 de abril de 2025.

Assim, a impugnação foi apresentada de forma tempestiva e deverá ser analisada pela autoridade competente, conforme as normas legais e editalícias.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Sustenta a Impugnante, que há restrição à competitividade e direcionamento do certame, alegando que:

“Ao analisar o Edital e seus anexos no intuito de participar do certame, constatou-se controvérsia em ponto cerne para a efetiva obtenção de produtos adequados e de boa qualidade – mais especificamente no que tange às demandas de produtos loteados – bem como afronta aos princípios que regem o processo licitatório.



Devido ao interesse na participação do certame, esta impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando demandas que devem ser urgentemente reparadas, posto que as cláusulas supracitadas impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Cumpra referir que esta licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. ”

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que seja aceito a republicação do edital com a efetiva retificação da incongruência apontada, garantindo o cumprimento dos princípios licitatórios, a legalidade do certame, e a equidade de oportunidades a esta e possíveis futuros licitantes.

3. DA ANÁLISE

A impugnação foi submetida para análise e apreciação da Gerência de Tecnologia e Inovação (GTI), responsável pelas especificações técnicas, que instada a se manifestar, assim se pronunciou, vejamos:

I. DA COMPATIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS

A impugnação apresentada argumenta que o headset possui natureza técnica e funcional distinta dos demais itens do lote, como desktops e notebooks, e que sua inclusão no mesmo lote comprometeria a competitividade do certame. No entanto, cabe ressaltar que todos os itens licitados fazem parte do conjunto de equipamentos essenciais para a estruturação do ambiente de tecnologia da informação da ANATER. O headset, em específico, integra-se aos demais dispositivos como um acessório necessário para comunicação e suporte técnico, sendo amplamente utilizado em atividades relacionadas ao atendimento remoto, reuniões virtuais e demais interações que demandam qualidade sonora adequada.

Dessa forma, a inclusão do headset no lote em questão não configura afronta ao princípio da isonomia nem restringe indevidamente a competitividade do certame, pois trata-se de um equipamento comumente adquirido em conjunto com desktops e notebooks. Empresas que fornecem tais equipamentos frequentemente disponibilizam periféricos complementares, como headsets, monitores e teclados, o que demonstra a razoabilidade da composição do lote.

II. DA VIABILIDADE ADMINISTRATIVA E DA LIMITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

A ANATER conta com um número reduzido de servidores responsáveis pela gestão de contratos administrativos. A divisão do certame em múltiplos lotes resultaria na necessidade de firmar e gerir diversos contratos distintos, aumentando significativamente a carga administrativa sobre a equipe existente. Tal fragmentação



poderia comprometer a eficiência dos processos internos, dificultando o acompanhamento da execução contratual e elevando os custos operacionais.

A opção por um lote único atende ao princípio da economicidade e eficiência, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, pois reduz a complexidade na administração do contrato, facilita a fiscalização da entrega dos produtos e diminui o risco de inconsistências na especificação e compatibilidade entre os equipamentos adquiridos.

III. DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A legislação vigente orienta que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da eficiência, economicidade e competitividade. A manutenção do lote único garante melhores condições comerciais, reduz custos administrativos e evita problemas relacionados à fragmentação do fornecimento. Além disso, a configuração do lote não impede a participação de empresas aptas a fornecer todos os itens, não havendo violação ao caráter competitivo do certame.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos argumentos apresentados, aliado à manifestação da Gerência de Tecnologia e Inovação, detentora do conhecimento técnico, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., dentro da esfera de discricionariedade da Anater, na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos e o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025, para no mérito **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

SILVAN CARLOS NUNES DA COSTA JÚNIOR

Pregoeiro